Quinta-feira 13 de Setembro de 1923 — I Série — Número 197

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 60$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:120 — Concede ao pessoal assalariado da Imprensa Nacional de Lisboa, em activo serviço ou reformado, uma melhoria de vencimento sobre a tabela actual — Fixa o preço da linha de anúncios e das assinaturas do *Diário do Govêrno* — Revoga o decreto n.º 8:395 e alguns artigos do decreto n.º 8:434.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 3:747 — Autoriza os oficiais, em passeio, poderem usar o uniforme de cotim de lã ou de mescla de lã cinzenta.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:120

Usando da autorização conferida ao Govêrno pelos artigos 13.º e 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 8:381: havemos por bem, usando da competência que nos confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal assalariado da Imprensa Nacional de Lisboa, em activo serviço ou reformado, é concedida, a partir de 1 de Janeiro de 1923, a seguinte melhoria de vencimento sôbre a tabela actual, caducando as melhorias fixadas pelo decreto n.º 8:395, de 29 de Setembro de 1922:

Inspector das oficinas	23$20
Chefe dos serviços tipográficos	19$90
Chefe de impressão	19$40
Outros chefes de serviço, fiel do armazém de impressos, encarregado da serralharia e mestre da escola tipográfica	18$00
Sub-chefes de serviços e fiéis dos armazéns de materiais e de tipos	17$40
Revisores de 1.ª classe, chefes de secção da oficina tipográfica, contramestre da escola tipográfica, encarregado da máquina *Linotype*, desenhadores, gravadores e foto-gravadores	16$20
Revisores de 2.ª classe, escriturários técnicos da Inspecção das Oficinas e Secretaria, ajudantes de fiel e das oficinas do alçado e brochura	15$30
Sub-chefes de secção, encarregado do material tipográfico e encarregado da carpintaria	14$30
Empreiteiros (compositores, impressores e fundidores)	13$50
Electricistas, serralheiros, encadernadores, compositores e fundidores (trabalhando de jornal), condutores-impressores, condutores-litógrafos, estampadores, apartadores de tipo, escreventes técnicos da oficina de composição e impressão e encarregado geral da limpeza	13$30
Carpinteiros, fogueiros, escreventes do alçado e armazém de materiais, escriturário do armazém de impressos, conservador de gravuras, enfermeiro e montador de clichés	12$80
Pedreiro e pinter	12$60
Brochadores, marginadores e encarregado da venda do armazém de impressos	12$50
Alçadores, cortadores de papel, preparadores de filetes, estereotipadores, servente-fogueiro, fabricante de rolos, arrumadores, manufactores de sobrescritos, porteiros e praticante de apartador de tipo	12$10
Servente-correio, servente-contínuo da Inspecção, servente em serviço de cobrança na tesouraria e servente-telefonista	11$30
Auxiliares gerais, serventes, condutor de veículos, trabalhador, distribuïdores do *Diário do Govêrno*, costureiras-dobradeiras jornaleiras, roçadoras jornaleiras, manufactoras de sobrescritos e recebedoras de papel	10$00
Aprendizes:	
1.º ano	2$70
2.º ano	4$00
3.º ano	5$00
4.º ano	6$40
5.º ano	7$00

§ 1.º As melhorias do pessoal aposentado ou reformado serão estabelecidas, em relação às do pessoal efectivo da mesma categoria, fazendo-se aplicação das percentagens (incluindo os aumentos por excesso de cinqüenta e nove anos de idade à data da reforma) a que se refere o artigo 436.º do regulamento aprovado por decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913. Nenhum aposentado ou reformado poderá, porém, ficar auferindo melhoria inferior à que actualmente percebe.

§ 2.º No caso da reforma ser consequência de inabilidade para o serviço resultante de acidente no trabalho ocorrido em serviço da Imprensa Nacional, a melhoria será fixada pela aplicação das percentagens do artigo 429.º do regulamento da mesma Imprensa, não podendo todavia nenhuma das percentagens ser inferior a 66,66.

Art. 2.º Ao abrigo do artigo 26.º da lei n.º 1:452 são elevadas ao triplo as gratificações especiais, descritas no Orçamento Geral do Estado, que percebem o chefe e o servente dos serviços do *Diário do Govêrno* e um escriturário da Inspecção das Oficinas.

Art. 3.º Para atenuar os encargos resultantes da execução do artigo 1.º dêste decreto é fixado em 2$ o preço da linha de anúncios no *Diário do Govêrno* na medida tipográfica de 14 quadratins de corpo 8.

§ único. Os anúncios relativos a inventários orfanológicos, os respeitantes a processos em que é autor o Ministério Público ou a Fazenda Nacional, e em geral todos aqueles que são publicados a crédito, sofrerão a redução de 40 por cento. Igual redução será feita nos anúncios dos corpos administrativos, misericórdias, asilos e demais instituïções de beneficência.

Art. 4.º As pensões dos empregados aposentados ou reformados da Imprensa Nacional de Lisboa serão equiparadas às que, nos termos das leis vigentes ou que

vierem a vigorar, couberem aos empregados do mesmo estabelecimento de igual categoria e tempo de serviço.

§ único. A melhoria de pensão aos aposentados ou reformados que, por extinção do respectivo lugar ou por outra qualquer causa, não tenham, actualmente ou de futuro, correspondência nos quadros de actividade, regular-se há pela que couber aos empregados de pensão igual ou aproximada, estabelecendo-se neste último caso a devida proporção.

Art. 5.º As aposentações ou reformas de que trata o artigo anterior continuam, nos termos dos artigos 414.º e 428.º a 439.º do regulamento da Imprensa Nacional, aprovado por decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913, a ser pagas pela Caixa de Socorros da mesma Imprensa.

Art. 6.º Uma quinta parte do aumento da linha de anúncio no *Diário do Govêrno* proveniente dêste diploma dará directamente entrada nos cofres da Caixa de Socorros da Imprensa Nacional e da Caixa de Auxílio a Viúvas e Órfãos dos Empregados da Imprensa, na proporção de 80 por cento para a primeira e 20 por cento para a segunda.

Art. 7.º É fixado da seguinte forma o preço das assinaturas do *Diário do Govêrno*:

Três séries — Ano 200$ — Semestre 110$.
1.ª Série — Ano 80$ — Semestre 42$.
2.ª Série — Ano 70$ — Semestre 37$.
3.ª Série — Ano 70$ — Semestre 37$.

§ único. Com a 3.ª série do *Diário do Govêrno* continuará a fazer-se a distribuïção das listas de vendas de foros, bens nacionais e bens compreendidos nas leis de desamortização.

Art. 8.º É elevado a $10 por página o preço da venda avulsa de qualquer das séries do *Diário do Govêrno* ou seus apêndices, não se podendo, porém, vender qualquer número ou suplemento por menos de $20.

Art. 9.º Serão actualizados, a partir de 20 de Setembro próximo, pela Direcção Geral da Imprensa Nacional, os preços de venda de impressos do respectivo armazém, bem como dos números atrasados do *Diário do Govêrno*.

Art. 10.º Ficam assim revogados o decreto n.º 8:395, de 29 de Setembro de 1922, e os artigos 1.º, 6.º, 7.º e 8.º do decreto n.º 8:434, de 21 de Outubro de 1922, e demais legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 3:747

Convindo modificar o plano de uniformes no sentido de facilitar aos oficiais, quando em passeio, o uso de um tecido mais leve do que o determinado para o uniforme de campanha: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar o seguinte:

Em passeio os oficiais poderão usar o uniforme de cotim de lã ou de mescla de lã cinzenta, como já havia sido preceituado no artigo 3.º do decreto n.º 2.759, de 8 de Novembro de 1916.

Paços do Govêrno da República, 13 de Setembro de 1923. — O Ministro da Guerra, *António Maria da Silva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA